



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341018

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005004-89.2021.8.26.0543/50000, da Comarca de Santa Isabel, em que é embargante FABIANO DA SILVA BARBOSA, são embargados KOJI UEDA, ASSASHI ITO e MAMORU UEDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Rejeitaram os embargos. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível nº 1005004-89.2021.8.26.0543/50000

Embargante: Fabiano da Silva Barbosa

Embargados: Koji Ueda, Assashi Ito e Mamoru Ueda

Comarca: Santa Isabel

Juiz(a): Cláudia Vilibor Breda

Voto nº 21.131

Embargos de declaração da parte apelante. Recurso contra acórdão que deu parcial provimento à apelação. Omissão e contradição. Inocorrência. Pretensão infringente. **Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte apelante contra o acórdão de **fls. 322/327**.

Sustenta que o acórdão é omissivo quanto à análise das provas de sua posse sobre o imóvel desde o ano de 2012, pois (a) “*Embora tenha sido mencionado que o contrato teve reconhecimento de firma apenas em 06/08/2021, o Tribunal não esclareceu os motivos pelos quais desconsiderou sua validade, especialmente porque o contrato de compra e venda é válido entre as partes independentemente do reconhecimento de firma.*” (fl. 2); (b) “*não houve manifestação sobre outras provas apresentadas pelo embargante, como notas fiscais de materiais de construção adquiridos ao longo dos anos*” (fl. 2).

Além disso, o aresto é contraditório, pois “*Por um lado, afirmou que o pedido era genérico, pois o embargante não especificou a natureza e o valor das benfeitorias realizadas*” (fl. 3), todavia, “*Por outro, afirmou que as benfeitorias foram feitas no interesse do embargante, ocupante de má-fé*” (fl. 3), de modo que, “*se o*

Tribunal reconhece que havia benfeitorias, não pode, ao mesmo tempo, rejeitar o pedido sob o argumento de generalidade. Caso haja dúvida sobre a natureza das melhorias, caberia ao Tribunal determinar a realização de perícia ou outra medida para esclarecer a questão.” (fl. 3).

Há ainda omissão do Acórdão, porquanto “*não houve uma análise fundamentada para afastar a presunção de posse de boa-fé, prevista no artigo 1.201 do Código Civil.*” (fl. 3).

Finalmente, haveria omissão no que tange à justiça gratuita, pois “*O acórdão concedeu ao embargante justiça gratuita apenas para as custas futuras, sem justificar os motivos para a negativa de efeitos retroativos.*” (fl. 4).

Nestes termos, requer que os vícios sejam sanados, prequestionados expressamente os temas discutidos (fls. 1/6).

É o relatório.

A decisão embargada é de meridiana clareza, guarda lógica interna e coerência, extraindo-se de sua fundamentação as razões que justificam o provimento parcial da apelação e, conseqüentemente, a refutação das alegações da embargante, pois tratou expressa e fundamentadamente de todas as questões reiteradas nos presentes embargos.

Observe-se que a contradição que autoriza o manejo dos embargos “*é do julgado com ele mesmo, entre suas premissas e conclusões, jamais com a lei, como entendimento da parte, com os fatos e provas dos autos ou com entendimento exarado em outros julgados. A contradição, portanto, consuma-se entre as premissas adotadas ou entre estas e a conclusão do acórdão hostilizado*” (STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1280006 RJ 2011/0171320-2, Relator: Ministro Castro Meira, Data de Julgamento: 27/11/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2012).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na verdade, a parte embargante busca os efeitos infringentes porque discorda da justiça da decisão, fim para o qual não se preordenam os embargos declaratórios, que por esse motivo **ficam rejeitados**.

No mais, reitere-se, para o fim de interposição de recursos aos Tribunais Superiores, consideram-se prequestionadas as matérias alegadas pelas partes, sendo desnecessária a menção do preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (**REsp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996**).

Ante o exposto, os embargos são rejeitados.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator